



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

##### **Decreto-Lei n.º 05/2022**

Regime Jurídico de Qualificação Profissional para a Docência - Formação Inicial.

**GOVERNO****Decreto-Lei n.º 05/2022****Regime Jurídico de Qualificação Profissional para a Docência - Formação Inicial****Preâmbulo**

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) preconiza a regulamentação da formação inicial, contínua e em exercício de educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário através de um Regime Jurídico de Qualificação Profissional para a Docência. Tal regulamentação tem como finalidade a melhoria da qualidade do sistema educativo nacional que passa, como é reconhecido internacionalmente, por organizações como a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), e por projectos como o *Tuning Africa*, pelo aumento dos níveis de qualificação de docentes e pela melhoria e consolidação da formação dos futuros educadores e professores dos que já integrados no sistema.

No quadro da formação inicial destes profissionais, estudos e avaliações realizados no país nos últimos anos sobre o sistema educativo e a formação ministrada no Ensino Superior apontaram a necessidade de se rever e actualizar os currículos da formação inicial de docentes, reforçando-se, em particular, as componentes relativas ao conhecimento das disciplinas a ensinar, às didácticas específicas e à iniciação à prática profissional, concretizada através de estágios pedagógicos em contexto escolar, o que requer a constituição de uma rede de escolas preparadas para acolher os estudantes e colaborar activamente na formação dos futuros professores. Reconhece-se, também, a necessidade de alinhar este nível de formação com práticas e referenciais internacionais no que concerne:

- a) à definição de um perfil de saída do diploma assente no desenvolvimento de um conjunto de competências adequadas às exigências e características do desempenho profissional docente no mundo actual e à aprendizagem ao longo da vida;
- b) ao desenvolvimento de uma formação centrada no estudante e baseada num sistema de créditos legalmente instituído.

Neste âmbito, o Ministério da Educação e Ensino Superior entende ser urgente começar por avançar com a formalização de orientações para a criação, organização e funcionamento dos cursos de formação inicial conferentes de qualificação para a docência, matéria que constitui o objecto deste Decreto.

Foram ouvidos os órgãos de gestão das Universidades pública e privadas, os sectores do Ministério da Educação e Ensino Superior com competências em matéria pedagógica, a Inspeção-geral de Educação, delegados de disciplina das escolas e representantes dos estudantes universitários dos cursos de formação inicial de professores.

Assim, nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 111.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**OBJECTO, ÂMBITO E PRINCÍPIOS**

Artigo 1.º  
**Objecto**

1. O presente diploma tem por objecto o regime jurídico de qualificação para a docência relativo à formação inicial de educadores de infância e professores do ensino não superior, doravante RJQD-FI, de acordo com o preconizado na Lei de Bases do Sistema Educativo, doravante LBSE.

2. O RJQD-FI define as condições a que devem obedecer a criação, organização e funcionamento de todos os cursos de formação inicial de educadores de infância e professores para que sejam reconhecidos como conferentes de qualificação profissional para a docência na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 2.º  
**Âmbito**

O estipulado neste diploma aplica-se às Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da tutela, que ministrem ou pretendam ministrar os cursos referidos no artigo 1.º.

### Artigo 3.º Princípios

A criação, organização e funcionamento dos cursos de formação inicial que visam a qualificação profissional para a docência têm como referenciais:

- a) Os princípios gerais sobre formação de educadores e professores constantes da LBSE;
- b) O estipulado no Decreto-Lei n.º 25/2020, que estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, em particular no que concerne à organização e funcionamento de ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e ao sistema de créditos curriculares;
- c) O Perfil de Qualificação Profissional Docente e demais orientações constantes deste diploma (Anexo I);
- d) As orientações curriculares para a Educação de Infância e os currículos e outros documentos de orientação curricular do Ensino Básico e do Ensino Secundário oficialmente adoptados;
- e) As orientações gerais de política educativa e de formação.

### Artigo 4.º Conceitos

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «Qualificação profissional para a docência», a qualificação obtida através de cursos de formação inicial de nível de licenciatura, ministrados em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da tutela nos termos da legislação aplicável, os quais qualificam profissionalmente para o nível de educação ou ensino e disciplina(s) ou área(s) disciplinar(es) nos quais foi realizada a Prática Pedagógica Supervisionada;
- b) «Perfil de Qualificação Profissional Docente», o conjunto integrado de competências e características pessoais e sociais consideradas relevantes para o exercício profissional da função docente por um educador de infância ou um professor dos ensinos Básico e/ou Secundário;

- c) «Formação Inicial», a formação que proporciona a obtenção de qualificação profissional para a docência através de cursos de licenciatura, organizados de acordo com o Perfil de Qualificação Profissional Docente, com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação ou ensino e com os normativos legais específicos vigentes;
- d) «Plano de Estudos», o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para obter o grau de licenciado em cursos de formação inicial de educadores de infância e professores conferentes de qualificação para a docência;
- e) «Educação de Infância», o período de vida de uma pessoa que vai desde o nascimento até aproximadamente aos seis anos de vida, englobando dois ciclos:
  - i) Primeiro – dos 0 aos 3 anos;
  - ii) Segundo – dos 4 aos 5 anos, correspondente à Educação Pré-Escolar, nos termos da LBSE;
- f) «Educação Pré-Escolar», o subsistema do Sistema Educativo nacional que se destina às crianças com idades compreendidas entre os 4 e os 5 anos e cujas actividades, nos termos da LBSE, devem ser asseguradas por Educadores de Infância detentores de qualificação profissional para a docência;
- g) «Ensino Básico e Secundário», os níveis de ensino da Educação Escolar, subsistema do sistema educativo, que, nos termos da LBSE, são organizados em ciclos, que abrangem a 1.ª à 12.ª classes;
- h) «Formação Integrada», a formação inicial de docentes cuja estrutura curricular integra a formação educacional e pedagógica, incluindo a iniciação à prática profissional, como condição para a conclusão do curso e obtenção do respectivo diploma;
- i) «Formação Sequencial», a formação inicial de docentes em que o estudante frequenta e ou conclui, inicialmente, um programa de formação não vocacionado para a docência, e adquire, posteriormente, a qualificação profissional para a docência através, por exem-

- plo, da realização de um percurso de especialização em ensino das licenciaturas organizadas nos termos deste diploma;
- j) «Crédito curricular», a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, incluindo:
- i. «Horas de Contacto», o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aulas (presencialmente ou a distância), laboratórios ou trabalho de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- ii. «Horas de Trabalho Autónomo», o tempo despendido pelo estudante em estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e outras actividades similares, sem a presença do docente ou tutor, mas em trabalho orientado por estes;
- k) «Língua de Escolarização», a língua oficial transversalmente utilizada nos vários subsistemas do Sistema Educativo para o desenvolvimento das actividades de ensino-aprendizagem e de avaliação nas diferentes áreas ou disciplina(s) do currículo;
- l) «Componentes de Formação», as áreas ou domínios de formação consideradas essenciais ao desenvolvimento do Perfil de Qualificação Profissional Docente e que enquadram as unidades curriculares dos cursos que conferem esta qualificação;
- m) «Estágio Profissional», o trabalho desenvolvido pelos estudantes em contexto educativo, no quadro das unidades curriculares de Prática Pedagógica Supervisionada, que abrange actividades de observação e de intervenção/experiência de prática docente nos níveis de educação ou ensino e nas áreas curriculares ou disciplina(s) nos quais irá desenvolver a sua futura actividade profissional, de acordo com a qualificação que o curso confere;
- n) «Relatório de Estágio», o trabalho académico, apresentado e defendido publicamente como quesito para a avaliação final da componente de Prática Pedagógica Supervisionada, realizado sob orientação de um dos docentes da instituição formadora que tenha acompanhado o estudante em pelo menos duas unidades curriculares com estágio profissional;
- o) «Estrutura Curricular», o conjunto de componentes de formação que integram os cursos de licenciatura ora regulamentados e o respectivo número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para obter o grau de licenciado e a qualificação profissional para a docência;
- p) «Unidade Curricular», a unidade de ensino de um plano de estudos com objectivos de formação próprios, que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final, e que pode ter uma duração semestral ou anual;
- q) «Instituição Cooperante», estabelecimento de Educação Pré-Escolar ou de Ensino Básico e/ou Secundário que colabora com a instituição de Ensino Superior na formação inicial de docentes, acolhendo os estudantes para a realização dos estágios profissionais no quadro da Prática Pedagógica Supervisionada;
- r) «Docente Cooperante», o educador de infância ou professor do Ensino Básico e/ou Secundário que, na instituição cooperante, acolhe e orienta no dia-a-dia o trabalho do estudante em estágio, de acordo com os programas das unidades curriculares de Prática Pedagógica Supervisionada, trabalhando em articulação com o docente da instituição de Ensino Superior responsável pela supervisão pedagógica do estudante;
- s) «Acreditação», o processo de verificação do preenchimento, pela instituição de Ensino Superior que pretenda ministrar determinado curso, dos requisitos exigidos para a criação, organização e funcionamento do mesmo, nos termos da legislação aplicável;
- t) «Plano de Transição», um plano de estudos de aplicação e vigência limitada aprovado pelos órgãos estatutariamente competentes da instituição de Ensino Superior, que permita aos estudantes de 2.º ano de uma licenciatura de (ou com) formação para a docência em vigor transitar para o novo plano de estudos, elaborado nos termos do presente diploma, assegurando o cumprimento dos requisitos, em termos de componentes de formação e respectivos créditos, e o desenvolvimento do perfil de formação definido para o novo plano de estudos.

## CAPÍTULO II QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA

### Artigo 5.º

#### Perfil de qualificação profissional docente

1. De acordo com o estipulado na LBSE, a obtenção de qualificação profissional para a docência é realizada através de cursos de licenciatura.

2. Os cursos a que se refere o número anterior devem assegurar ao licenciado o desenvolvimento de um perfil de qualificação assente em competências gerais e específicas relevantes para o desempenho profissional docente e para o desenvolvimento profissional ao longo da carreira.

3. As competências específicas do perfil de qualificação profissional docente assentam em três dimensões interligadas entre si:

- a) *Dimensão do conhecimento profissional*, que integra os diferentes saberes que sustentam a prática docente desenvolvida em contexto educativo e escolar. Entre os saberes em causa, estão os conhecimentos relativos ao(s) objecto(s) de ensino articulados com conhecimentos de pedagogia em geral, das didácticas específicas e dos currículos;
- b) *Dimensão da prática profissional*, a qual compreende os aspectos envolvidos na criação de condições de aprendizagem, pelo compromisso com o desenvolvimento de competências a todos os educandos na sua diversidade e criatividade. Esta dimensão envolve as habilidades de planificar, promover e avaliar situações de ensino-aprendizagem suportadas por metodologias diversificadas e alinhadas com as orientações curriculares em vigor. Requer do educador ou do professor a capacidade para reorientar a sua prática em função das especificidades dos educandos e dos contextos em que ela se desenvolve;
- c) *Dimensão do comprometimento profissional*, que se traduz no modo como o educador ou o professor actua no seu contexto de trabalho, evidenciando ética profissional, espírito de cooperação e de parceria, consciência das responsabilidades individuais e colectivas da escola para com o desenvolvimento humano e a aprendizagem dos seus educandos. Esta dimen-

são integra ainda o comprometimento com o desenvolvimento profissional e a aprendizagem ao longo da vida, através de uma reflexão sobre a prática, investigação, formação contínua e outras estratégias que promovam a melhoria constante do seu desempenho.

4. As competências gerais e as subdimensões e os respectivos descritores no quadro dos quais se devem definir as competências específicas que constam no Anexo I, que faz parte integrante deste diploma.

5. O Perfil de Qualificação Profissional Docente instituído neste diploma constitui o quadro de orientação a que se encontram genericamente subordinadas todas as iniciativas de formação inicial de docentes, bem como a sua acreditação pelas entidades competentes.

### Artigo 6.º

#### Titulares de qualificação profissional para a docência

1. Passam a deter qualificação profissional para a docência nos níveis de educação e ensino e áreas disciplinares ou disciplinas constantes do Anexo II, os titulares do grau de licenciado obtido através de cursos de formação inicial organizados nos termos estipulados neste diploma.

2. A qualificação profissional para disciplinas do currículo escolar não contempladas no Anexo II é obtida, preferencialmente, e nos termos da LBSE, através de cursos de formação em exercício.

3. As Instituições de Ensino Superior podem propor ao Ministério da tutela a criação de cursos de formação inicial de professores de nível de licenciatura para as disciplinas mencionadas no ponto anterior, desde que respeitem o estipulado no presente diploma.

4. Aqueles que tenham adquirido qualificação profissional para a docência no âmbito de cursos, devidamente aprovados e homologados, anteriores ao estipulado neste diploma, mantêm essa qualificação no nível de educação ou ensino e na(s) área(s) para os quais o curso qualificava.

**CAPÍTULO III**  
**FORMAÇÃO INICIAL DE EDUCADORES DE**  
**INFÂNCIA E PROFESSORES DOS ENSINOS**  
**BÁSICO E SECUNDÁRIO**

Artigo 7.º

**Criação de cursos de formação inicial de qualificação para a docência**

Compete às Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da tutela, criar cursos de formação inicial de educadores de infância ou de professores dos Ensinos Básico e Secundário conferentes de qualificação para a docência através da elaboração e/ou adequação de planos de estudos de acordo com o estipulado no presente diploma.

Artigo 8.º

**Organização dos cursos de qualificação profissional para a docência**

1. Os cursos de licenciatura que conferem qualificação profissional para a docência organizam-se em duas modalidades:

- a) Licenciaturas exclusivamente vocacionadas para a docência, ou seja, para a formação de educadores de infância ou de professores dos Ciclos de Ensino Básico (CEB) e Ensino Secundário (ES);
- b) Licenciaturas com ramo de especialização em ensino.

2. Como preconizado na LBSE, toda a formação inicial de docentes regulamentada por este diploma é integrada, no que concerne à preparação científico-pedagógica e à articulação teoria-prática.

3. Nas licenciaturas que contemplam o ramo de especialização em ensino, a organização do plano de estudos pode:

- a) Integrar as unidades curriculares específicas do ramo desde os primeiros semestres do curso; ou
- b) Ser estruturada numa lógica bi-etápica, em que as unidades curriculares do ramo de especialização se concentram nos últimos anos ou semestres do curso.

4. Sem prejuízo do disposto neste diploma, cabe às Instituições de Ensino Superior decidir o modo de organização do plano de estudos que adoptam em cada licenciatura.

Artigo 9.º

**Nomenclatura e duração dos cursos de formação inicial de professores**

1. A nomenclatura, duração e respectivo total de créditos curriculares dos cursos de formação inicial de professores, a ser utilizada em qualquer instituição de Ensino Superior, pública ou privada, é a seguinte:

1.1. Para licenciaturas exclusivamente vocacionadas para a docência:

- a) Licenciatura em Educação de Infância – 8 semestres, 240 créditos;
- b) Licenciatura em Ensino Básico, especialização em:
  - i. 1.º CEB e Português e Francês no 2.º CEB – 10 semestres, 300 créditos;
  - ii. 1.º CEB e Português e Inglês no 2.º CEB – 10 semestres, 300 créditos;
  - iii. 1.º CEB e Ciências Naturais e Sociais no 2.º CEB – 10 semestres, 300 créditos;
  - iv. 1.º CEB e Matemática no 2.º CEB – 10 semestres, 300 créditos;
  - v. 1.º CEB e Expressões Artísticas no 2.º CEB – 10 semestres, 300 créditos.

1.2. Para licenciaturas com ramo de especialização em ensino:

- a) Licenciatura em Educação Física e Desporto – 10 semestres, 300 créditos;
- b) Licenciatura em Português – 8 semestres, 240 créditos;
- c) Licenciatura em Português e Língua Estrangeira – 10 semestres, 300 créditos;
- d) Licenciatura em Língua Estrangeira – 8 semestres, 240 créditos;

- e) Licenciatura em Matemática – 8 semestres, 240 créditos;
- f) Licenciatura em Física – 8 semestres, 240 créditos;
- g) Licenciatura em Química – 8 semestres, 240 créditos;
- h) Licenciatura em Geografia – 8 semestres, 240 créditos;
- i) Licenciatura em Biologia – 8 semestres, 240 créditos;
- j) Licenciatura em Artes e Design – 8 semestres, 240 créditos.

2. Os diplomas e certificados dos cursos de licenciatura mencionados em 1.2 do artigo anterior que conferirem qualificação profissional para a docência, ou seja, cujos diplomados completaram o ramo de especialização em ensino, devem mencionar explicitamente, após a designação do curso, “especialização em ensino”.

3. Nas licenciaturas em línguas estrangeiras mencionadas nas alíneas c) e d) no número 1.2, na designação do curso deve substituir-se a expressão “língua estrangeira” pela designação da língua em causa.

4. A proposta de nomenclatura de cursos não prevista neste artigo deve ser devidamente fundamentada e está sujeita a aprovação pelo Ministério da tutela.

5. Nas licenciaturas com ramo de especialização em ensino referidas no 1.2 deste artigo, o ramo de especialização deve corresponder a 120 créditos.

**Artigo 10.º**  
**Acesso e ingresso**

1. O acesso e ingresso nas licenciaturas que conferem qualificação profissional para a docência segue as regras gerais de acesso aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, estipuladas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/2020.

2. Para o acesso e ingresso na Licenciatura em Educação Física e Desporto, as Instituições de Ensino Superior podem introduzir como pré-requisito uma prova especial de aptidão física.

3. É permitido o acesso ao ramo de especialização em ensino das licenciaturas referidas no 1.2 do artigo 9.º aos detentores de formação superior total ou parcialmente concluída em áreas afins, desde que façam prova de que detêm um mínimo de 90 créditos na(s) área(s) da(s) Disciplina(s) a Ensinar, nos termos estatuídos neste diploma em relação às componentes de formação.

4. Compete às Instituições de Ensino Superior, mediante documentação apresentada pelo candidato nos termos requeridos pelas instituições, aferir o cumprimento do estipulado no ponto anterior.

5. As Instituições de Ensino Superior podem introduzir condições complementares de ingresso no ramo de especialização em ensino, como por exemplo a realização de uma prova de avaliação de conhecimentos, nas situações previstas no ponto 3 deste artigo.

6. A conclusão com sucesso de todas as unidades curriculares do ramo de especialização em ensino é certificada através de um diploma específico de qualificação profissional para a docência, nos termos do estipulado na alínea a) do ponto 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 25/2020.

7. Sem prejuízo do estipulado neste diploma, o ministério da tutela pode regulamentar a introdução de uma nota mínima de acesso aos cursos ou ramos de especialização conferentes de qualificação profissional para a docência.

**Artigo 11.º**  
**Componentes de formação**

1. Os cursos ou ramos de especialização em ensino de licenciaturas que conferem qualificação profissional para a docência organizam-se em seis componentes:

- a) Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar;
- b) Formação Educacional Geral;
- c) Didáticas Específicas;
- d) Prática Pedagógica Supervisionada;
- e) Iniciação à Investigação Educacional;
- f) Cultura Geral e Formação para a Cidadania.

2. A componente de *Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar* visa o reforço de competências em língua portuguesa e o aprofundamento da formação em torno dos conhecimentos necessários à docência no nível e áreas curriculares ou disciplina(s) para os quais o curso qualifica.

3. A Formação Educacional Geral:

- a) Abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores relevantes para o desempenho profissional docente em sala de aula, na escola e na relação com a família e a comunidade;
- b) Integra, entre outras, as diferentes áreas das ciências da educação, a psicologia do desenvolvimento, a organização e gestão escolar e da sala de aula, e áreas de currículo e avaliação, e a utilização das tecnologias de informação e comunicação em contexto educativo.

4. A componente de Didáticas Específicas habilita com conhecimentos e capacidades relativos às metodologias específicas de ensino e avaliação das áreas curriculares ou disciplina(s) para as quais o curso qualifica, com particular atenção para uma abordagem didáctica integrada no que concerne à formação para a monodocência de educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico.

5. A *Prática Pedagógica Supervisionada concretiza-se* na prática docente, realizada através de estágios profissionais em instituições de educação e ensino oficiais, apoiada por professores destas instituições e da entidade que forma, visando o desenvolvimento de competências profissionais.

6. A *Iniciação à Investigação Educacional* proporciona um primeiro contacto com métodos de investigação em educação, dotando os licenciados de competências que lhes permitam desenvolver-se profissionalmente ao longo da carreira, pela análise sistemática e sustentada do contexto profissional, das suas práticas, dos resultados de aprendizagem dos seus educandos, entre outros processos que influenciam a qualidade do ensino-aprendizagem.

7. A *Cultura Geral e Formação para a Cidadania*, enquanto componente de formação, assegura o conhecimento, pelo licenciado, dos princípios gerais e organizativos do sistema educativo preconizados na LBSE, e incide, entre outros, sobre:

- a) A sensibilização para os valores fundamentais da Constituição da República, dos Direitos Humanos, da liberdade de expressão e de confissão religiosa, do respeito pelas minorias étnicas e igualdade de género;
- b) O aprofundamento do conhecimento da sociedade são-tomense, nomeadamente, no que se refere à sua organização, história, hábitos, cultura, artes;
- c) A consciencialização das dimensões ética e cívica da actividade docente.

Artigo 12.º

**Estrutura curricular das licenciaturas exclusivamente vocacionadas para a docência**

1. Na Licenciatura em Educação de Infância, a distribuição dos créditos pelas componentes de formação faz-se nos seguintes termos:

- a) Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar: mínimo de 120;
- b) Formação Educacional Geral: mínimo de 20;
- c) Didáticas Específicas: mínimo de 30;
- d) Prática Pedagógica Supervisionada: mínimo de 40;
- e) Iniciação à Investigação Educacional: mínimo de 10;
- f) Cultura Geral e Formação para a Cidadania: mínimo de 8.

2. Nas Licenciaturas em Ensino Básico referidas na alínea b) do 1.1 do artigo 9.º, a distribuição dos créditos pelas componentes de formação do tronco comum, correspondente a 180 créditos, faz-se nos seguintes termos:

- a) Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar: mínimo de 118, distribuídos da seguinte forma:
  - i. Língua Portuguesa: 34;
  - ii. Matemática: 28;
  - iii. Ciências Naturais e Sociais: 28;

- iv. Expressões: 28;
- b) Formação Educacional Geral: mínimo de 20;
- c) Didáticas Específicas (preferencialmente abordagem integrada): mínimo de 12;
- d) Prática Pedagógica Supervisionada (estágios de curta duração e, sobretudo, de observação): mínimo de 8, distribuídos da seguinte forma:
  - i. 4 no 1.º CEB;
  - ii. 4 no 2.º CEB;
- e) Iniciação à Investigação Educacional: mínimo de 4;
- f) Cultura Geral e Formação para a Cidadania: mínimo de 8.

3. Nos ramos de especialização das licenciaturas referidas no número anterior, correspondentes a um total de 120 créditos, cada componente de formação é reforçada com o número de créditos seguinte:

- a) Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar: mínimo de 30, distribuídos da seguinte forma:
  - i. 10 para 1.º CEB;
  - ii. 20 para 2.º CEB;
- b) Formação Educacional Geral: mínimo de 4;
- c) Didáticas Específicas: mínimo de 30, distribuídos da seguinte forma:
  - i. 10 para didáticas do 1.º CEB;
  - ii. 20 para didáticas do 2.º CEB;
- d) Prática Pedagógica Supervisionada: mínimo de 40, distribuídos da seguinte forma:
  - i. 20 no 1.º CEB;
  - ii. 20 no 2.º CEB;
- e) Iniciação à Investigação Educacional: mínimo de 6.

4. Os créditos restantes entre os mínimos estipulados neste artigo e os totais definidos para cada curso, tronco comum ou ramo de especialização são alocados pela instituição de Ensino Superior a unidades curriculares de opção ou outras que sejam consideradas pertinentes para o desenvolvimento do Perfil de Qualificação Profissional Docente pelos estudantes.

5. Nos pontos III.1 e III. 2 do Anexo III deste diploma apresentam-se as orientações quanto à estrutura curricular dos cursos constantes deste artigo.

#### Artigo 13.º

#### **Estrutura curricular das licenciaturas com ramo de especialização em ensino**

1. Os ramos de especialização das licenciaturas referidas no 1.2 do artigo 9.º correspondem a um total de 120 créditos, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar: mínimo de 12;
- b) Formação Educacional Geral: mínimo de 18;
- c) Didáticas Específicas: mínimo de 30;
- d) Prática Pedagógica Supervisionada: mínimo de 40;
- e) Iniciação à Investigação Educacional: mínimo de 6;
- f) Cultura Geral e Formação para a Cidadania: mínimo de 4.

2. Para além do número de créditos estipulados na alínea a) do número anterior, os planos de estudo das licenciaturas a que este artigo respeita devem incluir no tronco comum um mínimo de 90 créditos em unidades curriculares relacionadas com a componente de formação de disciplina(s) a ensinar.

3. Os créditos restantes entre os mínimos estipulados neste artigo e o total de 120 do ramo de especialização são alocados pela Instituição de Ensino Superior a unidades curriculares de opção ou outras que sejam consideradas pertinentes para o desenvolvimento do Perfil de Qualificação Profissional Docente pelos estudantes.

4. No ponto III.3 do Anexo III deste diploma apresentam-se em quadro as orientações quanto à estrutura

curricular dos ramos de especialização constantes deste artigo.

**Artigo 14.º**  
**Recursos**

1. As Instituições de Ensino Superior que pretendam organizar e ministrar cursos de qualificação profissional para a docência devem demonstrar que dispõem das condições e recursos elencados neste artigo.

2. No que concerne aos recursos materiais e pedagógicos, as instituições que ministram os cursos a que se refere este diploma devem dispor do seguinte:

- a) Edifícios e equipamentos adequados;
- b) Salas de aula e espaços para estudo e trabalho autónomo do estudante, individualmente ou em grupo;
- c) Laboratórios equipados e funcionais;
- d) Bibliotecas e acesso a acervos bibliográficos digitais;
- e) Salas e recursos com acesso à Internet;
- f) Outros meios auxiliares de ensino.

3. Ao nível dos recursos humanos docentes e não docentes, as instituições que ministram os cursos a que se refere este diploma devem assegurar que:

- a) Dispõem de um corpo docente adequado em termos de quantidade, disponibilidade e nível de qualificação, conforme estipulado nos artigos 46.º e 50.º da Lei n.º 4/2017, Lei do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
- b) A leccionação das unidades curriculares das componentes de formação em Didácticas Específicas e Prática Pedagógica Supervisionada é atribuída, preferencialmente, a professores com formação para a docência e especialização nas áreas científicas abrangidas pelas componentes em causa;
- c) Os técnicos, administrativos e auxiliares ao serviço dos cursos de formação de professores estão devidamente capacitados para as funções que desempenham e são em número adequado

ao de estudantes e à natureza das suas actividades.

**Artigo 15.º**  
**Componente de Prática Pedagógica Supervisionada**

1. Na concepção da componente curricular de Prática Pedagógica Supervisionada (PPS), as Instituições de Ensino Superior devem ter em conta as seguintes orientações:

- a) A PPS concretiza-se em unidades curriculares que integram, obrigatoriamente, estágio profissional de observação e ou de intervenção em jardins-de-infância ou escolas;
- b) A elaboração dos programas das unidades curriculares de PPS deve ter como referencial o Perfil de Qualificação Profissional Docente instituído neste diploma;
- c) A PPS pode desenvolver-se ao longo dos anos curriculares do curso ou do ramo de especialização de forma mais extensiva ou mais intensiva, desde que as unidades curriculares que a compõem perfaçam o número mínimo de créditos estipulados nos artigos 12.º e 13.º deste diploma;
- d) A PPS deve realizar-se em todos os níveis de educação ou ensino e áreas curriculares ou disciplinas para os quais o curso qualifica, percorrendo, sempre que possível, diferentes classes;
- e) A PPS é, obrigatoriamente, objecto de acompanhamento e supervisão pedagógica *in loco* por parte da instituição de Ensino Superior que ministra o curso, a qual, para o efeito, deve tentar promover a estabilidade e capacitação em matéria de supervisão do corpo docente que assegura as unidades curriculares desta componente;
- f) O corpo docente referido na alínea anterior deve ser, ele próprio, possuidor de qualificação para a docência e, sempre que possível, de capacitação ou formação pós-graduada nas didácticas ou metodologias de ensino específicas do nível e disciplina(s) para os quais o curso qualifica;
- g) Sem prejuízo de o curso prever a realização de trabalhos de outra natureza, a componente de

PPS pressupõe a realização de um Relatório de Estágio que deve ser objecto de apresentação e defesa pública no final da última unidade curricular do curso que integra esta componente;

- h) Cabe às Instituições de Ensino Superior elaborar e fazer aprovar nos seus órgãos estatutariamente competentes regulamentos específicos para a PPS e para a elaboração e apresentação do respectivo Relatório de Estágio, que devem tomar em consideração o genericamente estipulado neste diploma.

2. Para cumprimento do estipulado na alínea c) do número anterior, é criada pelo Ministério da tutela uma rede de escolas cooperantes.

#### Artigo 16.º

##### **Princípios orientadores da avaliação da Prática Pedagógica Supervisionada**

1. A avaliação do desempenho dos estudantes nas unidades curriculares de PPS é realizada pelo docente da Instituição de Ensino Superior responsável pelas respectivas unidades curriculares.

2. Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada, obrigatoriamente, a informação prestada pela escola cooperante.

3. A avaliação global da componente de PPS:

3.1. Assenta na apreciação do desempenho dos estudantes no jardim-de-infância ou na escola, tendo como referência o desenvolvimento do Perfil de Qualificação Profissional Docente definido neste diploma;

3.2. Contempla, entre outros elementos que a instituição considerar pertinentes, a elaboração de um Relatório de Estágio, que deve integrar:

- a) Portefólio de planificações e materiais pedagógicos desenvolvidos ao longo das várias unidades curriculares que integraram estágio profissional;
- b) Relatório reflexivo sobre a Prática Pedagógica Supervisionada desenvolvida, com recurso a metodologias do trabalho científico.

3.3. Integra a apresentação e defesa pública pelo estudante do Relatório de Estágio.

#### Artigo 17.º

##### **Rede de instituições cooperantes**

1. A componente de PPS é desenvolvida em estabelecimentos de educação e ensino não superior, que integram uma rede de instituições cooperantes definida pelo Ministério da tutela, ouvidas as Instituições de Ensino Superior.

2. A criação da rede de instituições cooperantes, bem como os direitos, deveres e competências destas instituições e dos respectivos docentes, designados neste diploma como docentes cooperantes, a quem for atribuída a responsabilidade de acompanhar o estudante de formação inicial no desenvolvimento da sua PPS, é definida em regulamentação específica.

3. A regulamentação referida no número anterior inclui o perfil do docente cooperante e estabelece o processo para a definição do número de vagas para PPS a disponibilizar, anualmente, por cada instituição da rede.

#### Artigo 18.º

##### **Desenvolvimento da qualidade dos cursos de qualificação para a docência**

Para o desenvolvimento da qualidade dos cursos, as instituições de Ensino Superior:

- a) Asseguram o contributo de outras entidades interessadas, incluindo escolas, sectores de supervisão pedagógica do Ministério da tutela, associações de professores, sociedades científicas, diplomados pelos cursos e outros membros da comunidade;
- b) Consideram os resultados dos processos de acreditação e de avaliação desenvolvidos pelas entidades competentes.

#### Artigo 19.º

##### **Acreditação**

1. O processo de acreditação dos cursos organizados de acordo com e para os efeitos previstos no presente diploma decorre nos termos estipulados no Decreto-Lei n.º 25/2020.

2. A acreditação a que se refere o número anterior pondera, para além das condições gerais previstas na legislação aplicável, as condições específicas fixadas pelo presente diploma.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Artigo 20.º

#### Procedimentos e prazos

Os procedimentos e prazos específicos para a acreditação, registo e entrada em funcionamento dos cursos a que respeita o presente diploma são fixados por regulamento próprio da direcção responsável pelo Ensino Superior, conforme estipulado nos artigos 51.º, 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 25/2020.

### Artigo 21.º

#### Novas admissões e planos de transição

1. A partir do ano lectivo 2022/2023, inclusive, só podem ser admitidos novos estudantes em licenciaturas conferentes de qualificação para a docência que estejam organizadas, aprovadas e autorizadas a funcionar nos termos deste diploma.

2. Para os estudantes que, em 2022/2023, estejam a iniciar o 2.º ano curricular das licenciaturas já em vigor, a instituição formadora deverá conceber, sempre que viável, um plano de transição curricular que permita a sua transferência para o novo plano de estudos, organizado nos termos deste diploma.

### Artigo 22.º

#### Norma revogatória

São revogadas todas as normas ou procedimentos vigentes que, expressa ou tacitamente, contrariem o presente diploma.

### Artigo 23.º

#### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultem da aplicação do presente Decreto são resolvidas por despacho do(a) Ministro(a) que tutela o Ensino Superior.

### Artigo 24.º

#### Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 9 de Junho de 2021.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Pelo Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministra dos Negócios Estrangeiros,

Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Pela Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Pelo Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adlander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 01 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*

## ANEXO I

### Perfil de Qualificação Profissional Docente<sup>1</sup> Competências gerais

- A. Capacidade de raciocínio conceptual e análise.
- B. Capacidade de transformar os conhecimentos em prática.
- C. Capacidade de autoconsciência e avaliação crítica.
- D. Capacidade de tomar decisões objectivas que viabilizem a resolução de problemas práticos.
- E. Capacidade para usar tecnologias inovadoras e apropriadas, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação.
- F. Capacidade de comunicar de maneira eficaz.
- G. Capacidade de aprender a aprender.
- H. Capacidade de raciocínio criativo e inovador.
- I. Consciência ambiental e económica.

<sup>1</sup> Em complemento a este anexo sugere-se a consulta de, entre outros, *Madiba, M.; Moyana, R. e Mushi, H. (eds.) (2018). Tuning Africa – Conceção e Implementação de Cursos Universitários em Formação de Professores. Fase II. Bilbao: Universidad de Deusto (disponível em linha).*

J. Habilidades de liderança, gestão e trabalho em equipa.

K. Capacidade de trabalhar de forma autónoma.

L. Capacidade de trabalhar em contexto intra e intercultural e internacional.

### Dimensões específicas do perfil docente

#### 1. Dimensão do conhecimento profissional

Subdimensões	Descritores
1.1 Conhecimento do conteúdo	<p>a. Demonstrar conhecimento e compreensão dos conteúdos que são objecto de educação e ensino, sua evolução e complexidade.</p> <p>b. Entender as relações da sua área de conhecimento com outras áreas do saber, evidenciando uma visão interdisciplinar.</p>
1.2. Conhecimento pedagógico do conteúdo	<p>a. Evidenciar o conhecimento e as competências necessárias ao desenvolvimento de um currículo integrado, nomeadamente no âmbito da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico.</p> <p>b. Conhecer abordagens pedagógicas e didácticas próprias do ensino da(s) sua(s) área(s) disciplinar(es).</p>
1.3. Conhecimento do currículo e das orientações curriculares	<p>a. Compreender os documentos de orientação curricular e os normativos vigentes relevantes para o nível de educação ou ensino em que actua.</p> <p>b. Perspectivar criticamente o currículo nacional nas suas dimensões vertical e horizontal, considerando a sua disciplina ao longo do(s) ciclo(s) e na articulação com outras disciplinas do plano curricular.</p>
1.4. Conhecimento da organização do sistema educativo e da escola	<p>a. Conhecer as principais linhas orientadoras da política educativa do país.</p> <p>b. Compreender os fundamentos históricos, culturais, filosóficos e sociológicos da constituição da escola, e das teorias e práticas educacionais.</p> <p>c. Compreender os fundamentos e a estrutura do sistema educativo.</p> <p>d. Compreender a escola como organização e o seu papel dentro dela.</p>
1.5. Conhecimento das características dos seus educandos	<p>a. Conhecer os processos de desenvolvimento do ser humano, em particular nas faixas etárias com as quais trabalha.</p> <p>b. Compreender a relação entre as características das diferentes etapas de desenvolvimento e os processos de aprendizagem.</p> <p>c. Conhecer factores que afectam o desenvolvimento da criança ou do jovem e que, por sua vez, influenciam a aprendizagem.</p> <p>d. Compreender o impacto do contexto sociocultural dos educandos sobre os processos de aprendizagem.</p>
1.6. Conhecimento da diversidade linguística de São Tomé e Príncipe	<p>a. Utilizar correctamente a língua de escolarização nas suas vertentes oral e escrita.</p> <p>b. Conhecer a diversidade linguística de São Tomé e Príncipe e o impacto do fenómeno da variação linguística na utilização, por professores e alunos, da língua de escolarização.</p>

**2. Dimensão da prática profissional**

Subdimensões	Descritores
2.1. Organização do ambiente educativo e gestão de sala de aula	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Criar e manter ambientes educativos seguros, saudáveis e inclusivos.</li> <li>b. Recorrer a diferentes formas de trabalho e de organização das actividades educativas, de acordo com os objectivos de aprendizagem a alcançar.</li> <li>c. Envolver os educandos em processos de aprendizagem activa que estimulem a autonomia, a curiosidade, a colaboração interpares e com o professor, o pensamento crítico e criativo, e o gosto por aprender.</li> <li>d. Propor actividades de ensino considerando diferentes modos (oral, leitor, escrito, artístico, motor, etc.) de construção e expressão do conhecimento pelo educando.</li> <li>e. Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, visando o sucesso de todos os educandos, nomeadamente, pela mobilização dos seus conhecimentos, valores e percursos (pessoais, culturais, linguísticos e sociais).</li> <li>f. Identificar e lidar com educandos com necessidades especiais, com os que revelem talentos específicos e com os que apresentem dificuldades emocionais.</li> <li>g. Utilizar suportes e meios de ensino diversificados, nomeadamente pelo recurso às tecnologias de informação e comunicação.</li> <li>h. Adequar a sua prática às características específicas do contexto em que actua.</li> <li>i. Utilizar os tempos e espaços disponíveis para o ensino em função das intenções educativas e das necessidades de aprendizagem dos educandos.</li> <li>j. Gerir projectos de natureza educativa.</li> </ul>
2.2. Gestão do currículo e do processo de ensino-aprendizagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Planificar a intervenção didáctica, fundamentando-se: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. nos documentos de orientação curricular vigentes;</li> <li>ii. em conhecimento actualizado no que respeita aos conteúdos e a abordagens pedagógico-didácticas;</li> <li>iii. no conhecimento das características dos educandos e do contexto em que actua.</li> </ul> </li> <li>b. Promover aprendizagens integradas através de abordagens pedagógico-didácticas que concretizem as dimensões intra e interdisciplinar do conhecimento.</li> <li>c. Utilizar uma linguagem adequada às características dos educandos, sem descuidar o rigor na abordagem dos conteúdos e a promoção do desenvolvimento de competências comunicativas pelos próprios educandos.</li> <li>d. Promover uma utilização correcta da língua de escolarização oral e escrita, e estabelecer, sempre que pertinente, a articulação com outras línguas nacionais.</li> <li>e. Produzir recursos pedagógicos diversificados e adequados ao contexto e aos objectivos de aprendizagem.</li> </ul>
2.3. Avaliação	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Utilizar diferentes modalidades, estratégias e instrumentos de avaliação, visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem e o sucesso de todos os educandos.</li> <li>b. Monitorizar os progressos dos educandos, levando-os a reflectir sobre os seus avanços e necessidades.</li> <li>c. Saber reportar os resultados das avaliações aos educandos, encarregados de educação e outros profissionais.</li> <li>d. Interpretar o significado pedagógico dos resultados das avaliações (internas e externas), não só com vista à promoção da aprendizagem do educando, mas também como meio de aperfeiçoamento da própria prática educativa.</li> </ul>

**3. Dimensão do comprometimento profissional**

<b>Subdimensões</b>	<b>Descritores</b>
3.1. Ética da profissão docente	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Agir com base no respeito pelos Direitos Humanos, reconhecendo o papel social da sua profissão.</li><li>b. Comprometer-se com a dimensão cívica e formativa da sua profissão.</li><li>c. Revelar uma conduta profissional pautada por valores e atitudes de: responsabilidade; organização, rigor e disciplina; justiça, equidade e imparcialidade; diálogo e construção de consensos.</li><li>d. Responsabilizar-se pelo sucesso de cada educando, promovendo a igualdade de oportunidades e o combate a qualquer forma de discriminação e exclusão.</li><li>e. Respeitar as características socioculturais, linguísticas e pessoais dos seus educandos, valorizando os diferentes saberes e culturas.</li><li>f. Fomentar a autonomia dos educandos e o desenvolvimento de competências que lhes permitam exercer uma cidadania plena.</li></ul>
3.2. Trabalho colaborativo e integração na comunidade educativa	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Interagir adequadamente com entidades da hierarquia educativa, com o pessoal docente e não docente, com as famílias dos educandos e com outras instituições da comunidade.</li><li>b. Trabalhar em equipa e fomentar a partilha de conhecimentos profissionais entre colegas.</li><li>c. Colaborar em diferentes domínios da vida e funcionamento organizacional da instituição educativa.</li></ul>
3.3. Desenvolvimento profissional	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Reflectir sistematicamente sobre a sua prática profissional com vista a melhorá-la.</li><li>b. Realizar investigação (observar, descrever, analisar e relatar/difundir).</li><li>c. Manter-se actualizado e disponível para aprender ao longo da vida, através do trabalho tanto autónomo como colaborativo, e da frequência de acções de formação.</li></ul>

**ANEXO II****Nível de ensino e área curricular/disciplina(s) para os quais as licenciaturas qualificam**

Nomenclatura	Nível de educação/ensino <sup>2</sup>	Área/disciplina(s)
<b>Licenciaturas exclusivamente vocacionadas para a docência</b>		
Licenciatura em Educação de Infância	Educação Pré-Escolar	Todas
Licenciatura em Ensino Básico, especialização em:		
1.º CEB e Português e Francês no 2º CEB	1.º CEB	Todas
	2.º CEB	Português/Francês
1.º CEB e Português e Inglês no 2º CEB	1.º CEB	Todas
	2.º CEB	Português/Inglês
1.º CEB e Ciências Naturais e Sociais no 2º CEB	1.º CEB	Todas
	2.º CEB	Ciências Naturais e Sociais
1.º CEB e Matemática no 2º CEB	1.º CEB	Todas
	2.º CEB	Matemática
1.º CEB e Expressões Artísticas no 2º CEB	1.º CEB	Todas
	2.º CEB	Educação Musical Educação Visual
<b>Licenciaturas com ramo de especialização em ensino</b>		
Licenciatura em Educação Física e Desporto	2.º CEB	Educação Física
	3.º CEB e Secundário	
Licenciatura em Português	3.º CEB e Secundário	Português
Licenciatura em Português e Língua Estrangeira (identificar)	3.º CEB e Secundário	Português Língua Estrangeira
Licenciatura em Língua Estrangeira (identificar)	3.º CEB e Secundário	Francês ou Inglês ou outra Língua Estrangeira
Licenciatura em Matemática	3.º CEB e Secundário	Matemática
Licenciatura em Física	3.º CEB e Secundário	Física
Licenciatura em Química	3.º CEB e Secundário	Química
Licenciatura em História	3.º CEB e Secundário	História
Licenciatura em Geografia	3.º CEB e Secundário	Geografia
Licenciatura em Biologia	3.º CEB e Secundário	Ciências Naturais Biologia Educação Ambiental (AEC) Educação p/ Saúde (AEC)
Licenciatura em Artes e Design	3.º CEB e Secundário	Educação Visual e Ofical Geometria Descritiva

<sup>2</sup> Níveis de subsistemas de Educação Pré-Escolar e Educação Escolar, conforme LBSE.

**ANEXO III**

**Estrutura curricular dos cursos ou ramos de especialização de licenciaturas que conferem qualificação profissional para a docência (quadros-síntese)**

**III.1 – Licenciatura em Educação de Infância**

<b>Componente</b>	<b>Mínimo de créditos/240</b>
Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar	120
Formação Educacional Geral	20
Didáticas Específicas	30
Prática Pedagógica Supervisionada	40
Iniciação à Investigação Educacional	10
Cultura Geral e Formação para a Cidadania	8
<b>Total (mínimo)</b>	<b>228</b>

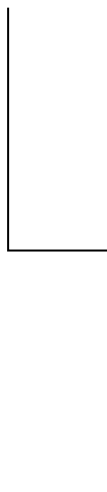
**III.2 – Licenciaturas em Ensino Básico**

<b>TRONCO COMUM</b>	
<b>Componente</b>	<b>Mínimo de créditos/180</b>
Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar	Língua Portuguesa (34) Matemática (28) Ciências Natu- rais e Sociais (28) Expressões (28) 118
Formação Educacional Geral	20
Didáticas Específicas	12
Prática Pedagógica Supervisionada	4 (1.º CEB) + 4 (2.º CEB) 8
Iniciação à Investigação Educacional	4
Cultura Geral e Formação para a Cidadania	8
<b>Total (mínimo)</b>	<b>170</b>

<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	
<b>Componente</b>	<b>Mínimo de créditos/120</b>
Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar	10 (1.º CEB) + 20 (2.º CEB) 30
Formação Educacional Geral	4
Didáticas Específicas	10 (1.º CEB) + 20 (2.º CEB) 30
Prática Pedagógica Supervisionada	20 (1.º CEB) + 20 (2.º CEB) 40
Iniciação à Investigação Educacional	6
<b>Total (mínimo)</b>	<b>110</b>

**III.3 - Ramo de especialização em ensino das licenciaturas referidas no 1.2 do artigo 9.º**

<b>Componente</b>	<b>Mínimo de créditos/120</b>
Formação na Língua de Escolarização e nas Disciplinas a Ensinar	12
Formação Educacional Geral	18
Didáticas Específicas	30
Prática Pedagógica Supervisionada	40
Iniciação à Investigação Educacional	6
Cultura Geral e Formação para a Cidadania	4
<b>Total (mínimo)</b>	<b>110</b>
Créditos complementares do tronco comum na(s) Disciplina(s) a Ensinar (cf. pt. 2 do art.º 11.º)	90







## **DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.